

Acórdão: 5.328/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052254-32
Recurso de Revisão: 40.060149416-64
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Gustavo Barreto Cyrillo, Omar Cyrillo Junior
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Todavia, tendo em vista que o lançamento baseia-se exclusivamente em informação constante de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) que, antes da ação fiscal, fora validamente retificada pelos Codevedores, inexistente amparo a sustentar a imputação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Acusação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Uma vez que a doação ensejadora da incidência do ITCD não foi comprovada pelo Fisco, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória, resultando incabível, portanto, a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário que teria sido feita pelo Coobrigado (doador) em favor do Autuado (donatário), no exercício de 2012, de acordo com informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa à doação objeto da acusação fiscal supramencionada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.330/19/2ª, a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que não a reconheciam.

Mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o Recurso de Revisão interposto.

Consoante relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário que teria sido feita pelo Coobrigado (doador) em favor do Autuado (donatário), no exercício de 2012, de acordo com informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa à doação objeto da acusação fiscal supramencionada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Antes de se adentrar o mérito propriamente dito da autuação, convém assinalar que não resta caracterizada, *in casu*, o transcurso do prazo decadencial.

Com efeito, é de se registrar que, após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações que lhe foram informadas pela Receita Federal, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos casos em que o Contribuinte não apresenta a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, fica a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

No presente caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento da suposta doação a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, o que efetivamente ocorreu em 02/06/14, conforme Certidão acostada à fl. 10 dos autos, donde se conclui que, no tocante à fluência do quinquênio decadencial, não haveria qualquer óbice para a Fazenda Pública Estadual constituir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, eis que a intimação do Auto de Infração ocorreu nos dias 20/12/18 e 21/12/18, conforme documentos (ARs) de fls. 11/12.

Destarte, uma vez superada a questão atinente à decadência arguida pelo Impugnante, impõe-se a análise do mérito do lançamento.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Confira-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma Lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Os Impugnantes alegam a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário no ano base de 2012 e, sim, de operação de mútuo, conforme DIRPFs colacionadas aos autos, inclusive a DIRPF retificadora apresentada para fins de correção da Declaração originalmente prestada.

No caso em apreço, resulta evidente que o lançamento fiscal baseia-se exclusivamente na DIRPFs originalmente enviadas pelos Codevedores, sendo este o único documento apresentado pela Fiscalização para subsidiar a acusação fiscal, uma vez que inexistente nos autos qualquer outro elemento de prova que demonstre a ocorrência da doação.

Ocorre, no entanto, que tais DIRPF(s) foram previamente retificadas tanto pelo Autuado quanto pelo Coobrigado, retificação esta que, à luz da legislação de

regência da matéria (vale dizer, à luz da legislação federal do Imposto de Renda Pessoa Física), se deu de modo regular e válido.

De fato, a propósito do tema, assim dispõe a Instrução Normativa nº 1.445, de 17 de fevereiro de 2014, expedida pela Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitaneet; ou b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

(...)

(Destacou-se).

Destarte, tendo sido validamente retificadas as ditas declarações (tanto assim que não consta qualquer questionamento do Fisco federal acerca da validade jurídica desta retificação), impõe-se a constatação de que as DIRPF(s) originalmente apresentadas **não mais se prestam a fazer prova das supostas doações**, diferentemente do que pretende a Fiscalização.

No que pertine à questão do ônus probatório, cabe assinalar que, tendo presente a documentação carreada aos autos, constata-se que a mencionada retificação ocorreu ainda no ano de 2014 (mais especificamente em 18/04/14), muito antes, portanto, do início de qualquer ação por parte da Secretaria de Estado de Fazenda.

Demais disso, é de se destacar que **a retificação das DIRPFs ocorreu antes mesmo da elaboração do Ofício RFB/SRRF 06/Gabin 237/2014, datado de 02/06/14, por meio do qual a Receita Federal comunicou a SEF/MG da suposta doação**. Em outras palavras, quando da dita comunicação (**em 02/06/14**), as DIRPFs dos Codevedores já se encontravam retificadas (**desde 18/04/14**).

Como é sabido, em diversos outros casos postos à apreciação deste E. Conselho de Contribuintes, a negativa da doação e a correspondente retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) se dava após o início

do procedimento fiscal, resultando daí o ônus, atribuído ao sujeito passivo, de demonstrar a realização de negócio jurídico diverso.

Em outras palavras, de acordo com o entendimento prevalecente nesta Câmara de Julgamento, tendo sido originalmente declarada a doação perante a Receita Federal do Brasil e caso tal declaração venha a ser retificada, tem-se que:

1 – caso a retificação ocorra após o início de qualquer procedimento fiscal (comprovado mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal ou mesmo pelo envio de correspondência ao suposto donatário, por parte da Secretaria de Fazenda, para fins de cobrança do ITCD devido), o ônus de provar a alegada inoccorrência da doação é atribuído ao próprio alegante (no caso, o respectivo Impugnante);

2 – por outro lado, caso a retificação seja efetivada antes mesmo do início de qualquer procedimento fiscal, incumbe à Fiscalização, tal como ocorre em qualquer outro lançamento tributário, instruir o Auto de Infração com a prova da ocorrência do fato gerador.

A toda evidência, neste último caso, a DIRPF originalmente enviada pelo Autuado não se reputa suficiente para comprovar as acusações fiscais, eis que referido documento não mais opera efeitos no plano jurídico.

Reitera-se que, no caso ora em apreço, a retificação da DIRPF perante a Receita Federal do Brasil se deu em 2014, ao passo que mesmo a lavratura do AIAF relativo ao lançamento original somente ocorreu em 2018, ocasião em que já não mais subsistia, para qualquer efeito jurídico, a DIRPF retificada.

Outrossim, a despeito da discussão acerca do cumprimento ou não das formalidades relacionadas ao contrato de mútuo, permanece o fato de que a acusação fiscal há de ser devidamente instruída com provas que demonstrem a ocorrência do fato imponible, o que não restou comprovado no Auto de Infração em apreço.

Convém esclarecer também que não cabe aqui o argumento segundo o qual, nos termos do que dispõe o do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da(s) DIRPF(s) alterando o negócio jurídico inicialmente informado só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

A razão para tanto reside no fato de que referido dispositivo do CTN aplica-se exclusivamente nos casos de tributos lançados “por declaração”, hipótese na qual não se encaixa o Imposto de Renda, uma vez que tal tributo é incontrovertidamente lançado “por homologação”.

Dito isso, do mesmo modo em que a mera existência da obrigação acessória de entrega da “Declaração de Apuração e Informação do ICMS” (DAPI) não faz do ICMS um imposto lançado “por declaração”, a obrigação de entrega da DIRPF também não descaracteriza o Imposto de Renda enquanto tributo lançado “por homologação”. Logo, em ambos os casos, afigura-se incabível a eventual invocação da disposição contida no art. 147 do CTN.

Assim sendo, ante a inexistência de qualquer elemento de prova que sustente a imputação fiscal de ocorrência de doação, resulta incabível, também, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência da Multa Isolada de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, alusiva à falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe davam provimento para afastar a decadência e restabelecer as exigências fiscais. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior. A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.328/20/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000052254-32	
Recurso de Revisão:	40.060149416-64	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Gustavo Barreto Cyrillo, Omar Cyrillo Junior	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme visto, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, decidiu: *pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.*

No julgamento do recurso de ofício da 2ª Câmara, a Câmara Especial, quanto a parte divergente a ser fundamentada neste voto, decidiu: “(...) *por maioria de votos, em lhe negar provimento. (...)*”.

Como se observa nos fundamentos do acórdão originado da decisão da Câmara Especial, os votos vencedores entenderam por reformar a decisão no que concerne ao reconhecimento do direito da fazenda pública estadual em constituir o crédito tributário, afastando a decadência acolhida pela 2ª Câmara, entretanto, entenderam pela improcedência do lançamento, uma vez retificadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) antes do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno mencionar que a retificação das DIRPFs pelos envolvidos veio alterar a situação inicial de doação de numerário, fato gerador do ITCD, para mútuo, com alegação de erro de preenchimento.

Portanto, este Conselheiro concordou com o afastamento da decadência pelos mesmos fundamentos do Conselheiro Redator e ficou em parte vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários, utilizados para validar o ato de subtração da hipótese de incidência do ITCD mediante a retificação das DIRPFs, levando o feito a ser considerado improcedente.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada decisão de mérito pela improcedência do lançamento, diante das provas e fatos acostados aos autos.

Os Recorridos, afirmam em sede de impugnação, que a nova realidade trazida com a alteração do fato motivador da autuação antes do lançamento, desqualifica a ação do Fisco mineiro, e alerta para a amortização da dívida nos exercícios subsequentes.

Entretanto, razão não há que ser dada ao acolhimento desse entendimento.

Inicialmente se faz necessário entender a lógica do lançamento disposta nos autos. Tem-se que a Fiscalização de posse da informação da ocorrência da doação nas DIRPFs do Doador e do Donatário, repassada mediante ofício da Receita Federal, constatou a inexistência da Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta obrigação acessória a que se encontrava o contribuinte impingido a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do

ITCD, foi cumprida para com o erário **mediante declaração nas DIRPFs**, conforme acima exposto, suprindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado aos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no § 1º do art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração nas DIRPFs, uma vez inadimplida a obrigação pelo contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da doação, levada a efeito nas DIRPFs originais, produziram o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nesses moldes, atendeu ao disposto no “caput” do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Na sequência, em respeito ao disposto no § 1º do art. 147 do mesmo *códex*, para validação das retificações das DIRPFs como apresentadas pelas Recorridas, no que se refere ao ITCD, necessária a comprovação do erro em que se baseiam, uma vez que a ação retificadora no documento federal **excluiu o tributo estadual inicialmente declarado**.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a doação efetuada.

Ainda, inexistem nos autos, comprovantes formais da movimentação dos recursos, tanto pela doadora, quanto pela donatária, dando conta da inaplicabilidade da situação normalmente afigurada nos casos de mútuo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme bem delineado pela Fiscalização na sua manifestação nos autos, “(...) A intenção de doar é clara no texto do campo “declaração de bens e direitos” do Sr. Omar Cyrillo Júnior, original (fls. 105), código 49, quando informa que parte do valor da aplicação em letras de câmbio (...) foi utilizado na compra de apartamento para meu filho. (...)”

Por todo o exposto, julgo procedente o lançamento e assim, dou provimento ao recurso para o restabelecimento das exigências.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.328/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052254-32
Recurso de Revisão: 40.060149416-64
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Gustavo Barreto Cyrillo, Omar Cyrillo Junior
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A presente manifestação de voto reflete o entendimento desta Conselheira e ainda dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e André Barros de Moura.

Embora a conclusão final do julgamento tenha sido pelo não provimento do Recurso de Revisão e embora concorde com as razões de mérito expostas pelo Conselheiro Relator, ressalto meu entendimento de que a prejudicial de mérito que reconheceu a decadência do lançamento deve ser mantida nos exatos termos do acórdão recorrido.

O Acórdão nº 22.330/19/2ª, assim tratou do tema:

CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) INCIDENTE SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO EFETUADA PELO COOBRIGADO (DOADOR) AO AUTUADO (DONATÁRIO), NO ANO BASE DE 2012, EXERCÍCIO DE 2013, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) E REPASSADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB).

CONSTATOU-SE, AINDA, A FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD), À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG, RELATIVA À DOAÇÃO RECEBIDA.

EXIGE-SE ITCD, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 25 AMBOS DA LEI Nº 14.941/03.

O DOADOR E A DONATÁRIO FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 21, INCISO III E NO ART. 12, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 14.941/03.

RESSALTA-SE DE INÍCIO, QUE NO CASO DOS TRIBUTOS EM QUE O LEGISLADOR TRANSFERE AO CONTRIBUINTE AS FUNÇÕES DE APURAR E ANTECIPAR O MONTANTE DEVIDO ANTES DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, EM REGRA, O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO

GERADOR DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN, CONFIRA-SE:

CTN

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

(...)

§ 4º - SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO A HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

NO CASO EM EXAME NÃO HOUVE QUALQUER ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONTUDO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO OLVIDOU ESSA POSSIBILIDADE E ENCARREGOU-SE DE PREVER REGRAS PARA AS HIPÓTESES, EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA A DEVIDA DECLARAÇÃO E NEM ANTECIPA O IMPOSTO, CONCEDENDO PRAZO MAIS DILATADO PARA O FISCO EXERCER SUA ATIVIDADE.

ESCLAREÇA-SE, POR OPORTUNO, QUE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ENSEJA A PRÁTICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, AO TEOR DO ART. 149 DO CTN E, NESTA HIPÓTESE, APLICA-SE A CONTAGEM DISCIPLINADA PELO ART. 173 DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL.

DESSA FORMA, OS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, INEXISTINDO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO, ATRAEM A REGRA DO ART. 173 DO CTN A SEGUIR TRANSCRITA:

CTN

ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ASSIM, O LEGISLADOR PREVIU DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA, JÁ ESTIPULANDO OS CASOS DE OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, SITUAÇÃO NA QUAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA A NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA VERIFICAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

NO AUTO DE INFRAÇÃO EM EXAME, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173 DO CTN, UMA VEZ QUE NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DA DBD E TAMPOUCO ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

VERIFICA-SE QUE O AUTUADO E O COOBRIGADO FORAM INTIMADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 20/12/18 E 21/12/18, RESPECTIVAMENTE, CONFORME AVISOS DE RECEBIMENTO (ARS) DE FLS. 11/12.

ESCLAREÇA-SE, POR OPORTUNO, QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DÁ-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

PERTINENTE SALIENTAR QUE, EM RELAÇÃO AO ANO CALENDÁRIO DE 2012, EXERCÍCIO DE 2013, A FISCALIZAÇÃO RECEBEU AS INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM 2014, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 237/2014/SRRF06/GABIN/SEMAC, DATADO DE 02/06/14, FLS. 10.

É POSSÍVEL PERCEBER QUE O FISCO TINHA EM MÃOS A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO EFETUADA EM 2012, MAS APENAS PROCEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO AOS SUJEITOS PASSIVOS EM 2018. OU SEJA, JÁ FORA DO PRAZO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS.

DESTACA-SE QUE O INSTITUTO DA DECADÊNCIA É PREVISTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, COM A FINALIDADE DE TRAZER SEGURANÇA JURÍDICA AOS CIDADÃOS, UMA VEZ QUE NÃO É ADMISSÍVEL QUE UMA OBRIGAÇÃO SE ETERNIZE, MOTIVO PELO QUAL A CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ PRESENTE NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

POR OPORTUNO, É IMPORTANTE DESTACAR, AINDA, QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CR/88), NO ART. 146, DERROGA À LEI COMPLEMENTAR COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER AS NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE A DECADÊNCIA:

CR/88

ART. 146. CABE À LEI COMPLEMENTAR:

(...)

III - ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE:

(...)

B) OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO, CRÉDITO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIOS.

(...) (GRIFOU-SE).

DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETROTRANSCRITOS, DENOTA-SE QUE A NORMA APLICADA NO PRESENTE CASO É CLARA AO DISPOR QUE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (QUE É A EFETIVA DOAÇÃO), INICIOU-SE O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA PUDESSE CONSTITUIR O SEU CRÉDITO.

O ITCD CONSTITUI TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, QUE TEM COMO FATO GERADOR AS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE HERANÇA E DOAÇÕES.

REITERA-SE, POR OPORTUNO, QUE A DECADÊNCIA É UM INSTITUTO QUE VISA A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. IR CONTRA QUALQUER INSTITUTO OU MESMO MEDIDA QUE TENHA EM SEU BÓJO ESSA PREMISSA É VOLTAR-SE CONTRA O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

REITERA-SE, POR OPORTUNO, QUE O ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO DECADENCIAL COMEÇARIA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NÃO MERECE GUARIDA, POIS ESSA SITUAÇÃO EQUIVALERIA A ETERNIZAR A POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, CONTRARIANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, PRINCIPALMENTE, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE VISA ESTABELECEER PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA A SEGUIR:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). 2. AGRAVO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

ADEMAIS, REITERA-SE QUE A MAGNA CARTA RECEPCIONOU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFERINDO-LHE STATUS DE LEI COMPLEMENTAR E EM SEU BOJO ESTÁ INSCULPIDA A REGRA DE DECADÊNCIA A SER APLICADA A TODOS OS CONTRIBUINTES, IMPEDINDO QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FUNÇÃO DO ENTE TRIBUTANTE COMPETENTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO.

PORTANTO, TENDO O FISCO DEIXADO DE EXERCER O DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO E TENDO EM MÃOS OS ELEMENTOS QUE PERMITIRIAM FAZÊ-LO, ENCONTRA-SE VEDADO DE EXERCER O LANÇAMENTO DO TRIBUTO, UMA VEZ QUE EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, *IN VERBIS*:

ART. 156. EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

(...)

V - A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA.

(...)

DESSA FORMA, RESTOU CARACTERIZADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO DE 2012, EXERCÍCIO DE 2013.

Pelo exposto, nego provimento ao Recuso de Revisão haja vista a caracterização da decadência do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Conselheira